**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2020**

**CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS**, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 35/2020**

"Prorroga o pagamento de impostos municipais em razão do COVID-19 e altera a redação dos parágrafos 6º, 7º e 8º e revoga o parágrafo 9º do artigo 4º da Lei Complementar nº 166 de 26 de agosto de 2011, altera o art. 37 da Lei Complementar nº 83 de 22 dezembro de 2005 e dá providências correlatas".

**Art. 1º** Prorroga-se automaticamente as parcelas vencidas e vincendas do IPTU - Imposto territorial urbano e ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza, com vencimento no exercício financeiro do ano de 2020, pelo prazo de 1 (um) ano, em decorrência da pandemia do Corona Vírus (COVID-19), que levou o Município a Decretar Situação de Emergência.

**Art. 2º** Os parágrafos 4º, 6º, 7º e 8º do artigo 4º da Lei Complementar nº 166 de 26 de agosto de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º** .....
.....

"**§ 6º** O contribuinte que aderir ao programa de pagamento parcelado, de 1º de abril de 2021 até o dia 31 de maio de 2021, terá as seguintes opções de pagamentos e descontos:

I – parcelamento em até 03 parcelas, desconto de 100% dos juros moratórios e da multa, sendo a primeira parcela de imediato pagamento;
II - parcelamento de 04 a 06 parcelas, desconto de 90% dos juros moratórios e da multa, sendo a primeira parcela de imediato pagamento;

III – parcelamento de 07 a 09 parcelas, desconto de 80% dos juros moratórios e da multa, sendo a primeira parcela de imediato pagamento;
IV - parcelamento de 10 a 12 parcelas, desconto de 70% dos juros moratórios e da multa, sendo a primeira parcela de imediato pagamento;
V - parcelamento de 13 a 18 parcelas, desconto de 60% dos juros moratórios e da multa, sendo a primeira parcela de imediato pagamento;
VI - parcelamento de 19 a 20 parcelas, desconto de 50% dos juros moratórios e da multa, sendo a primeira parcela de imediato pagamento;
VII - parcelamento de 21 a 24 parcelas, desconto de 40% dos juros moratórios e da multa, sendo a primeira parcela de imediato pagamento.

**§ 7º** O contribuinte que aderir ao programa de pagamento parcelado, de 1º de junho de 2021 até o dia 30 de julho de 2021, terá as seguintes opções de pagamentos e descontos:

I – parcelamento em até 03 parcelas, desconto de 90% dos juros moratórios e da multa, sendo a primeira parcela de imediato pagamento;
II - parcelamento de 04 a 06 parcelas, desconto de 80% dos juros moratórios e da multa, sendo a primeira parcela de imediato pagamento;
III – parcelamento de 07 a 09 parcelas, desconto de 70% dos juros moratórios e da multa, sendo a primeira parcela de imediato pagamento;
IV - parcelamento de 10 a 12 parcelas, desconto de 60% dos juros moratórios e da multa, sendo a primeira parcela de imediato pagamento;
V - parcelamento de 13 a 18 parcelas, desconto de 50% dos juros moratórios e da multa, sendo a primeira parcela de imediato pagamento;
VI - parcelamento de 19 a 20 parcelas, desconto de 40% dos juros moratórios e da multa, sendo a primeira parcela de imediato pagamento;
VII - parcelamento de 21 a 24 parcelas, desconto de 30% dos juros moratórios e da multa, sendo a primeira parcela de imediato pagamento.

**§ 8º** O contribuinte que aderir ao programa de pagamento parcelado, 2 de agosto de 2021 até o dia 30 de setembro de 2021, terá as seguintes opções de pagamentos e descontos:

I – parcelamento em até 03 parcelas, desconto de 80% dos juros moratórios e da multa, sendo a primeira parcela de imediato pagamento;
II - parcelamento de 04 a 06 parcelas, desconto de 70% dos juros moratórios e da multa, sendo a primeira parcela de imediato pagamento;

III – parcelamento de 07 a 09 parcelas, desconto de 60% dos juros moratórios e da multa, sendo a primeira parcela de imediato pagamento;

IV - parcelamento de 10 a 12 parcelas, desconto de 50% dos juros moratórios e da multa, sendo a primeira parcela de imediato pagamento;

V - parcelamento de 13 a 18 parcelas, desconto de 40% dos juros moratórios e da multa, sendo a primeira parcela de imediato pagamento;

VI - parcelamento de 19 a 20 parcelas, desconto de 30% dos juros moratórios e da multa, sendo a primeira parcela de imediato pagamento;

VII - parcelamento de 21 a 24 parcelas, desconto de 20% dos juros moratórios e da multa, sendo a primeira parcela de imediato pagamento.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento municipal, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 397 de 18 de setembro de 2019, estando mantidas as demais disposições da Lei Complementar nº 166 de 26 de agosto de 2011.

**JUSTIFICATIVA**

**CONSIDERANDO** a Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988;

**CONSIDERANDO** a Lei Orgânica do Município de Embu Das Artes;

**CONSIDERANDO** a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101 de 04 de maio de 2000.

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medida municipal que propicie aos contribuintes efetuar acordos para quitar seus débitos tributários ou de outra natureza.

**CONSIDERANDO** a redução da atividade econômica decorrente da pandemia do Coronavirús, que gerou problemas de fluxo de caixa para empresas e desemprego para a população.

**CONSIDERANDO** que a municipalidade dispõe de um elevado crédito acumulado e o seu recebimento será de grande importância ao erário público municipal.

**CONSIDERANDO** que se afigura de todo vantajosa à arrecadação municipal e aos contribuintes, a busca de solução por meio de composição administrativa, a qual se mostre mais ágil e menos onerosa a Municipalidade.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Nobres Pares, Vereadores os meus protestos de consideração e apreço.

Estância Turística de Embu das Artes, 01 de dezembro de 2020.

**CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS**
*Prefeito*